

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 019.819/2014-5 [Apenso: TC 005.042/2015-1]

Natureza: Agravo

Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Agravante: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF  
Representação legal: Karla Cavalcanti e Silva Sampaio e outros, representando Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Francisco Rocha Nunes Neto (29505/OAB-DF), Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF.

SUMÁRIO: AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DE AQUISIÇÕES LOGÍSTICAS (SELOG-TCU). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV-DF), versando sobre supostas irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento (edital e anexos à peça 2, p. 124-166), com pedido de suspensão cautelar do certame, **inaudita altera pars**.

2. Em 17/2/2016, a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal – ABAV-DF protocolou petição que denominou de “Agravo” (peça 364) em face do que chamou de “decisão administrativa”, tomada pelo Secretário da Selog, com base em delegação de competência deste relator.

3. O ato do Secretário determinou a realização de oitiva à Central de Compras do Ministério do Planejamento, com fulcro na portaria de delegação de competência do Ministro Raimundo Carreiro 1/2007, nos termos do art. 250, V, do RI do TCU, para que se manifestasse, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da solicitação, sobre os seguintes pontos:

*45.1. possibilidade de a remuneração da Envision pelas emissões das passagens ensejar perda de economicidade no procedimento em função da remuneração da empresa, despesa que somente se mostrou necessária em função da implementação do modelo de compra direta, bem como a contratação supostamente ferir o disposto na Lei 12.527/2011, uma vez que tal atribuição seria privativa das agências de viagens;*

*45.2. possível pagamento em dobro pelas emissões à empresa Envision em função das passagens de ida e volta serem emitidas em bilhetes separados, com impacto na economicidade do procedimento;*

3. Requereu a peticionária que fosse anulada a “*produção da prova em questão e determinada sua repetição ou, em assim não sendo, que seja disponibilizado relatório prévio sem qualquer caráter opinativo de mérito, sobre o que foi relatado, para que a ABAV-DF tenha assegurado o direito de se manifestar antes de qualquer parecer conclusivo, como se faz nas impugnações de perícias e documentos similares, antes de análise conclusiva da SELOG*”.

4. A “produção da prova” a que se refere a petionária é a instrução da Selog constante à peça 383, realizada após a inspeção que motivou a ABAV-DF a protocolar a petição que denominou de “Agravo”.
5. Por meio da Decisão à peça 394 destes autos, de 23/3/2016, com fundamento nos arts. 279 e 240 do Regimento Interno do TCU e ainda na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, não conheci da petição da ABAV-DF que denominou de “Agravo”, por não caber recurso contra ato praticado por Secretário de Controle Externo que apenas impulsiona o processo, com a realização de uma inspeção, e pela ausência de qualquer ofensa a direito processual da ABAV-DF.
6. Inconformada, a ABAV apresentou novo Agravo (peça 401) contra a referida Decisão.

É o Relatório.